



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013139-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante SERGIO RENATO BUENO CURCIO, é agravado SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS - SAEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.703

Digital

Agravo de Instrumento nº 2013139-14.2025.8.26.0000

Agravante: Sérgio Renato Bueno Curcio

Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Araras – SAEMA

Comarca: Araras

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Débitos de água e esgoto - Exercícios de 2014 a 2019 – Penhora on line – Conta corrente – Valor que entrou na esfera de disponibilidade do executado – Descaracterização da modalidade de verba alimentar -- Decisão mantida (art. 252, do RITJSP). Recurso desprovido.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, de decisão (fls. 45) que, nos autos de execução fiscal¹, indeferiu pedido de desbloqueio de numerário constricto por penhora *on line*.

Aponta que o valor deve ser liberado pois a verba penhorada² tem caráter alimentar³. Sustenta impenhorabilidade, em razão do disposto no artigo 833, incisos IV e X do CPC e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Pede reforma.

Indeferida antecipação da tutela antecipada recursal (fls. 8), não houve contraminuta (fls. 7/10).

É o relatório.

O recurso **não** merece acolhida.

Conquanto o artigo 833, inciso IV do CPC objective a

¹ De autos n.º 1505911-04.2020.8.26.0038. Valor da causa em 30/06/2020: R\$ 17.395,81.

² R\$ 10.973,23.

³ Sendo composta por os proventos são advindos de seus vencimentos mensais [TED Conta Salário] e recebimentos de honorários advocatícios recebidos de seu cliente, Newton Roberto Zanetti, referente a serviços no processo de autos nº 1012968-27.2019.8.26.0019, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Americana/SP.

preservação dos ganhos para a subsistência do devedor e de sua família, a proibição de constrição não deve ser vista de forma absoluta.

Quando os valores oriundos de hipótese legal de impenhorabilidade não forem o único crédito a compor o saldo existente em conta bancária, ou ainda, o extrato bancário revele poupança ou sobra que não tenha comprometido a sua manutenção, esse excesso é plausível de penhora.

Ora, após afirmar o recebimento de TED Conta Salário no valor de R\$5.791,82, o recorrente trouxe carta da NOVACORE Cirurgia Cardiovascular e exames relacionados a “Hemodinâmica – Implante de Stent Coronário” (fls. 38/39 e 41), comprovante de PIX, no valor de R\$ 5.181,41 (fls. 43), referente a honorários advocatícios, bem como extrato de conta bancária que é utilizada para diversas finalidades (fls. 44).

Neste contexto, como bem observado pelo Juízo (fls. 45), a documentação anexa aos autos nada comprova acerca da suposta impenhorabilidade do valor bloqueado em conta.

Isto é, o executado não fez prova de que o valor bloqueado compromete a sua subsistência e da família, bem como não indicou meio alternativo menos gravoso para liquidação da dívida.

Além disso, a penhora dos valores obedeceu à ordem estabelecida no art. 835 do CPC.

Outrossim, muito embora o Superior Tribunal de Justiça venha, reiteradamente, se manifestando no sentido de que o inciso X do artigo 833 do CPC deve merecer interpretação extensiva para alcançar valores reservados em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira até o limite de 40 salários mínimos, **não se pode desconsiderar que a pretensão de desbloqueio exige demonstração de que a constrição atingiu as únicas reservas financeiras do devedor, além da inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude.**

Assim, constrição recaiu sobre saldo existente em sua conta bancária, constatação esta que afasta o timbre da impenhorabilidade legal.

Logo, o bloqueio se operou sobre importância que ingressou em sua esfera de disponibilidade.

Nesse sentido, veja-se precedente sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, indeferindo o pedido de desbloqueio da verba constricta - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA – Descabimento - **Penhora sobre valores depositados em conta poupança integrada a conta corrente - A integração da conta poupança à conta corrente a descaracteriza como conta poupança típica** - Nítida natureza circulatória de ativos financeiros entre as contas, tornando possível a constrição judicial - Evidente perda da finalidade de poupar - Alteração da finalidade precípua do instituto de proteção legal- Decisão mantida - Recurso não provido. ⁴ [destacamos]

Bem por isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

⁴ Agravo de Instrumento 2182777-50.2022.8.26.0000; Rel.: Lavínio Donizetti Paschoalão; 14ª Câmara de Direito Privado; j: 19/09/2022)